



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



**PARECER Nº 2810.002/2021-PGM**

**ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**INTERESSADO: CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME**

**OBJETO: EMISSÃO DE PARECER ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1609.01/2021-03**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Fl. 406  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de impugnação ao edital licitatório, apresentada tempestivamente pela empresa CONSTRUTORA PEDROSA LTDA-ME, referente ao Concorrência Pública Nº 1609.01/2021-03, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E CAPINA DE AVENIDAS, RUAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

A referida impugnação tem como objetivo a revisão dos subitens 10.1.4.3 e 10.1.4.6, vejamos:

*"10.1.4.3. Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, um engenheiro civil e um engenheiro agrônomo devidamente reconhecidos pelo CREA, detentores de atestados de responsabilidade técnica, acompanhados das CAT's, emitidas pelo CREA, com experiência na execução de serviços.*

*10.1.4.6 - Prova de registro ou inscrição e composição de regularidade da Licitante e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração – CRA, do domicílio ou sede da licitante;" (GRIFO NOSSO)*

Defende a impugnante, que o edital afronta os princípios basilares da Administração Pública, como os da isonomia, competitividade e legalidade. Sobre essa matéria, vem a Procuradoria emitir as seguintes análises:

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001  
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: [procuradoriageral@cedro.ce.gov.br](mailto:procuradoriageral@cedro.ce.gov.br) Site: [www.cedro.ce.gov.br](http://www.cedro.ce.gov.br)



## 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA EXIGÊNCIA DE UM ENGENHEIRO CIVIL MAIS/E UM ENGENHEIRO AGRÔNOMO COM EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, NO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE

O disposto no artigo 30, inciso I da Lei nº 8.666/93, estabelece como requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Para que seja possível exigir o referido registro no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica.

No caso em tela, a Concorrência Pública tem como objeto a coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos, serviços de varrição e capina de avenidas, ruas e logradouros públicos, serviço de poda arbórea com limpeza, rebaixamento de copa e transporte e descarga.

Assim, a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional, deve manter relação com o objeto da licitação e a atividade fim de cada empresa.

Em razão disso, a exigência de profissional especializado deve se limitar ao serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

A orientação do Plenário do TCU, expedida no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual consolidou que “o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o **serviço preponderante da licitação**”.

Destarte, a exigência do **subitem 10.1.4.3**, de Engenheiro Civil e Engenheiro Agrônomo no quadro permanente da empresa poderá comprometer o caráter competitivo do certame, por ser condição de qualificação técnica impertinente, desarrazoada ao cumprimento das obrigações contratuais.

Ainda assim, de acordo com o artigo 1º da Lei 5.194/66, as profissões de engenheiro, arquiteto, engenheiro agrônomo e afins são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem nos seguintes empreendimentos: o aproveitamento e utilização de recursos naturais, meios de

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001  
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: [procuradoriageral@cedro.ce.gov.br](mailto:procuradoriageral@cedro.ce.gov.br) Site: [www.cedro.ce.gov.br](http://www.cedro.ce.gov.br)



locomoção e comunicação, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, e instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e desenvolvimento industrial e agropecuário.

Admitir tal cumulatividade (01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro agrônomo) seria economicamente indesejável, desproporcional, uma vez que apenas um destes profissionais, ou de qualquer outro que tenha competência para tal, supriria o desempenho do objeto deste certame.

Noutra linha, não se constata real necessidade de ambos os profissionais para a execução do objeto desta licitação, razão pela qual, entende esta Procuradoria, que a dita exigência é excessiva e restritiva à participação de licitantes.

Dessa forma, percebe-se razoável, tão somente, a exigência de profissional qualificado, **engenheiro**, que esteja autorizado por lei e pelas resoluções do CONFEA/CREA, de exercer as atividades inerentes/relacionadas ao objeto da licitação.

## 2.2. DA PROVA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO E COMPOSIÇÃO DE REGULARIDADE DA LICITANTE E SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA, DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE

No tocante a comprovação técnica em Entidade de Classe, a empresa recorrente destaca que conforme o edital, em especial no **subitem 10.1.4.6**, as licitantes também deverão comprovar a qualificação técnica, **por meio de registro ou inscrição da empresa na Entidade de Classe competente**, conforme a área de atuação relacionada ao objeto da licitação.

A Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, estabelece que no edital de licitação somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é de conhecimento desta municipalidade que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (vide Lei Federal nº 8.666/93 - art. 3º, §1º, I).

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001-  
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: [procuradoriageral@cedro.ce.gov.br](mailto:procuradoriageral@cedro.ce.gov.br) Site: [www.cedro.ce.gov.br](http://www.cedro.ce.gov.br)



O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada em sentido contrário à exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), nas seguintes situações:

*"No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional. Acórdão 1264/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER"*

*"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER" (GRIFO NOSSO)*

*"Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria. Acórdão 1841/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN"*

*"ACÓRDÃO 1884/2015-TCU-1ª Câmara, ministro-relator Bruno Dantas; acórdão 473/2004-TCU-Plenário, ministro-relator Marcos Vinícios Vilaça; e acórdão 1449/2003-TCU-Plenário, ministro-relator Augusto Sherman: "[...] a exigência do registro na entidade profissional competente, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais." (GRIFO NOSSO)*

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado no que o registro na entidade profissional **deve guardar relação de pertinência com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação.**

Assim, desde que a atividade precípua exigida dos licitantes **envolva administração**, é totalmente legal a exigência do registro no CRA, não comprometendo assim o caráter competitivo do certame.

De acordo com a Lei N° 4.769, de 9 de Setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração:

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001  
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: [procuradoriageral@cedro.ce.gov.br](mailto:procuradoriageral@cedro.ce.gov.br) Site: [www.cedro.ce.gov.br](http://www.cedro.ce.gov.br)



*"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;" (GRIFO NOSSO)*

No caso, em tela, trata-se de contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços:

- 01) coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos;
- 02) serviços de varrição e capina de avenidas, ruas e logradouros públicos;
- 03) serviço de poda arbórea com limpeza;
- 04) rebaixamento de copa;
- 05) transporte e descarga;

Torna-se notório, claro e evidente a não necessidade de exigências de qualificação técnica, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ou seja, as atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

Assim, a exigência do registro na entidade profissional, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faria pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais.

Dessa forma, para o caso em tela, a atividade precípua exigida dos licitantes não envolve a administração, o que torna desnecessária a exigência desse registro, o que poderá comprometer o caráter competitivo do certame.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e atentos aos princípios e jurisprudências que norteiam a Lei de Licitações e o Direito Administrativo, buscando respeitar as cláusulas editalícias,

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001  
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: [procuradoriageral@cedro.ce.gov.br](mailto:procuradoriageral@cedro.ce.gov.br) Site: [www.cedro.ce.gov.br](http://www.cedro.ce.gov.br)



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PL. 411  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

**OPINA** esta Procuradoria da seguinte forma:

- a) pelo REFORMULAÇÃO do subitem 10.1.4.3, pois razoável, tão somente, a exigência de profissional qualificado, **engenheiro**, que esteja autorizado por lei e pelas resoluções do CONFEA/CREA, de exercer as atividades inerentes/relacionadas ao objeto da licitação
- b) pela EXCLUSÃO do subitem 10.1.4.6 do edital, haja vista que a exigência do registro junto ao CRA faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais com atividades específicas dos profissionais de Administração para a execução do serviço e não a atividade da presente Concorrência.

E, ante todo o exposto, ressaltamos, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Procuradoria, sendo esse parecer pautado nos termos da legislação vigente, com caráter meramente opinativo.

É o parecer. S.M.J.

Cedro – CE, 28 de outubro de 2021.

**MIGUEL GONÇALVES PINHEIRO BRASIL NETO**

Procurador Geral Do Município  
Portaria N° 0401.001/2021 – GAB  
OAB/CE 3522

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Rua Coronel Luís Felipe, nº 299 - Bairro Centro, Cedro-CE - CEP: 63400-000 CNPJ: 07.812.241/0001  
Telefone: (88) 3564-0375 | E-mail: [procuradoriageral@cedro.ce.gov.br](mailto:procuradoriageral@cedro.ce.gov.br) Site: [www.cedro.ce.gov.br](http://www.cedro.ce.gov.br)